

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 140/89 - Apenso PROC.SE. N° 193/89

INTERESSADO: EURICO DE CAMPOS GUERRA JÚNIOR.

ASSUNTO: RECURSO - contra retenção de aluno - "QUARUP - "Escola de 1° e 2° Graus - Unidade II-Santo André.SP.

RELATORA: Consª. CLEUSA PIRES DE ANDRADE.

PARECER CEE N° 319/89 APROVADO EM 29/3/89

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO:

Eurico de Campos Guerra e Maria Helena F. de Campos Guerra, pais do menor Eurico de Campos Guerra Júnior, aluno da 8ª série do 1º grau da "QUARUP" Escola de 1º e 2º Graus - Unidade II, impetram recurso contra decisão do 2º Conselho de Classe, que reteve o referido aluno nas disciplinas MATEMÁTICA e CIÊNCIAS, após estudos de Recuperação Final, realizados no ano letivo de 1988.

Inicialmente os impetrantes se dirigem aos Diretores da Unidade Escolar (conforme documentos de fls. 11 a 16) onde, inconformados com a decisão do 2º Conselho de Classe, apresentam os seguintes fatos e razões:

1. o aluno participou ativamente na Comissão de Formatura, tendo inclusive, viajado com a classe e alguns professores no mês de outubro/88, fato este que os requerentes consideram profundamente prejudicial, do ponto de vista psicológico-emocional, pois cria no aluno a expectativa de que já é concluinte de 1º grau:

2. o aluno se inscreveu para o "vestibulinho do Colégio "Bandeirantes"(SP), mediante atestado de escolaridade emitido pela Unidade Escolar de origem, logrando aprovação nas provas e, posteriormente, os pais foram estimulados pelo Coordenador Pedagógico a matricularem-no no 2º grau da própria Escola "QUARUP", porque esta mantinha o mesmo nível do Colégio Bandeirantes;

3. a Escola emitiu o carnê de pagamento para o ano letivo de 1989, incluindo-o na 1ª série do 1º grau antes das provas finais, reforçando a expectativa de que o mesmo já estava

promovido;

4. no dia 20/12/88, a direção da escola comunicou-lhes que seu filho, após estudos de recuperação final, realizados no período de 05 a 09/12/88, obtivera aprovação em Inglês, com a média 5,9, entretanto ficara retido nas disciplinas de Ciências e Matemática;

5. fatores emocionais (falecimento da avó paterna ocorrido no dia 24/10/88, estado de saúde delicado do pai que sofreu intervenção cirúrgica cardíaca) não foram aventados no Conselho de Classe;

6. apesar de freqüentarem a Escola com regularidade, em momento algum, foram alertados sobre a possibilidade de retenção do filho, ao contrário, que a Escola se encarregava de sanar dificuldades de ordem pedagógica que porventura o aluno viesse a apresentar;

7. no 1º semestre, em virtude de atraso na entrega de boletins, a Escola justificou-se dizendo que havia problemas de computação.

Após convocação da direção, o Conselho de Classe é reunião extraordinariamente, no dia 02/01/89, com a presença do Diretor para reexaminar os resultados do 2º Conselho de Classe, e, através de documento com a mesma data, (fls. 06 a 10), dá ciência aos pais do aluno Eurico de Campos Guerra Júnior, que os membros do Conselho ratificaram o resultado do 2º Conselho de Classe permanecendo a situação inalterada.

Em sua exposição de motivos, a Escola justifica item por item constante do recurso e conclui afirmando que não houve transgressão de qualquer determinação prevista em lei, bem como haviam sido respeitados todos os dispositivos do Regimento e do Plano Escolar.

Inconformados com a decisão da Escola, os impetrantes através de requerimento dirigido à Senhora Delegada de Ensino da 1ª D.E. de Santo André, datado de 03/01/89 (fls. 04) solicitam providências, através da aplicação do artigo 4º, da Resolução SE.

Nº 235/87, bem como juntada de documentos e apreciação mais criteriosa do pedido de reconsideração das avaliações.

Em seguida, a Senhora Delegada de Ensino da 1ª D.E. de Santo André encaminha o protocolado à Supervisora de Ensino Profª Maude Scarmeloto de Faria, para análise e parecer, conforme Protocolado nº 003/89 de fls. 25.

A Senhora Supervisora de ensino, em visita à unidade escolar, conforme Termo de Visita datado de 05/01/89, constante às fls. 82, solicita à direção da escola sejam anexadas ao expediente cópias xerográficas dos seguintes documentos:

1. planos de recuperação dos professores de Matemática e Ciências, quanto aos objetivos e componentes que foram trabalhados na recuperação, bem como os instrumentos avaliatórios utilizados;

2. atas dos Conselhos de Classe (1º e 2º) e da reunião extraordinária.

Após minuciosa análise dos autos, a Senhora Supervisora de ensino emite sua informação, conforme documento de fls.83 a 91, constatando uma série de contradições, conforme síntese em seguida registrada:

1. trata-se de aluno com alto índice de frequência às aulas em todas as disciplinas e apresenta desempenho satisfatório;

2\*. após recuperação final, foi aprovado na disciplina inglês com nota 7,5, ficando retido em Matemática e Ciências com média 4,5 e 4,0 respectivamente;

3. através dos registros das fichas individuais nota-se um aproveitamento satisfatório na maioria dos componentes curriculares, destacando-se Educação Física e Educação Artística;

4. o aproveitamento do aluno nas séries iniciais foi bom e a partir da 5ª atingiu os objetivos essenciais;

5. os Conselhos de Classe (09 e 19/12/88) contaram com a presença de 50% de seus membros, estando ausentes os professores de História, Geografia, OSPB, Educação Artística, Inglês e

Desenho Geométrico, ausência também dos Orientadores Pedagógico e Educacional;

6. registra também contradições principalmente quanto aos dispositivos do Regimento Escolar:

a. ausência de recuperação paralela e pedagógica (artigos 17,19,86 e 87 do Regimento Escolar) diante do quadro:

Disciplina	1º Bim	2º Bim	3º Bim	4º.Bim
Ciências	4,5	3,0	5,0	3,0
Matemática	6,0	6,0	3,0	3,5

Parece claro que o aluno apresentava dificuldade em Ciências apesar de demonstrar que, no 3º bimestre, conseguiu dominar os objetivos essenciais, requerendo uma atenção especial no 4º bimestre. Em Matemática demonstra domínio satisfatório no 1º e 2º bimestres com pré-requisitos para continuidade dos demais, entretanto seu nível de rendimento decresce, deixando transparecer que não houve um trabalho de acompanhamento; se analisados, inclusive documentos anexados às fls. 79 e 80, emitidos pela orientação educacional que se restringem a termo de advertência e outras ocorrências disciplinares.

7. incoerência no critério de registro da avaliação e, tendo em vista que o artigo 35 do Regimento da Escola estabelece que a avaliação será expressa em conceitos: A - ótimo, B = Bom, C = Regular, D = Fraco, E = Muito Fraco, entretanto são utilizados dispositivos de escala numérica para posterior conversão.

8. falta de critério do professor de Geometria (parte integrante da disciplina Matemática) na elaboração da sistemática de recuperação que solicitou ao aluno trabalho constando de 104 exercícios em prazo tão exíguo, caracterizando, ainda, um rigor exacerbado ao exigir que entre 12 e 15 horas, lhe fosse entregue o trabalho passado a limpo, ignorando a parte que o aluno já havia realizado;

9. inobservância do artigo 39 do Regimento Escolar, que recomenda que sejam consideradas as diferenças individuais, identificando as deficiências do aluno, identificando-lhes as causas e propondo

trabalhos, utilizando técnicas adequadas para cada caso.

10. a matéria Ciências está subdividida no Quadro Curricular, aprovado no Plano de Curso, conforme D.O.E. de 07/4/88, em apenas dois componentes curriculares: Física e Química, ministrados por dois professores, com tratamento metodológico de disciplinas, omitindo, portanto, o conteúdo programático de Biologia e Programas de Saúde;

11. os professores, nos Conselhos de Classe, não levaram em consideração a situação global do aluno apresentada em todos os componentes, durante o ano todo.

Feita esta apreciação a Senhora Supervisora de ensino dá seu parecer conclusivo, opinando pelo deferimento do recurso, encaminhando à Senhora Delegada de ensino, para as providências necessárias.

A Senhora Delegada de ensino, em seu despacho às fls. 93, acolhe o parecer da Supervisora de ensino, baseado na análise criteriosa da mesma e considera o aluno Eurico de Campos Guerra Júnior, aprovado na 8ª série do 1º grau, na "QUARUP"- Escola de 1º e 2º Graus - Unidade II, de Santo André, com direito a prosseguimento de estudos na 1ª série do 2º grau e solicita à referida Escola, providências para emissão de histórico e expedição do certificado de conclusão do 1º grau.

Após arquivamento do processo, a Senhora Delegada de Ensino, às fls. 101, informa que, em virtude do Parecer CEE nº 443/87, os interessados deveriam recorrer junto ao Conselho Estadual de Educação, que é o órgão competente, tendo em vista que a Resolução SE nº 235/87, como regra de procedimento processual, aplica-se tão somente à rede estadual de ensino.

Nesse sentido, os pais do aluno Eurico de Campos Guerra Júnior encaminham requerimento ao Egrégio Conselho Estadual de Educação, conforme documento de fls. 101.

## 2. APRECIÇÃO:

Versam os autos sobre recurso dirigido ao Conselho Estadual de Educação pelo Sr. Eurico de Campos Guerra e Maria Helena F. de Campos Guerra, pais do menor Eurico de Campos Guerra Júnior, contra decisão do Conselho de Classe das Escolas "QUARUP" de Santo André, Estado de São Paulo, que reteve o aluno em Matemática e Ciências, após estudos finais de recuperação na 8ª série do 1º grau.

Pela análise do expediente, que traz o resultado da apuração de alguns fatos, com documentação comprobatória anexada, permanece a certeza de ocorrência de lamentáveis desencontros entre escola, família e escola, delegacia de ensino.

Há que se considerar que as expectativas para a promoção do aluno apresentadas pelos pais, o estado emocional pelo falecimento da avó, a cirurgia do pai não ocorreram desde o início do ano letivo e não o impediram de ser aprovado no "vestibulinho" do Colégio Bandeirantes.

O referido aluno teve aproveitamento, no máximo, satisfatório (17 C e 15 D), em quase todas as disciplinas, exceto Educação Física e Educação Artística.

Tem sido postura deste órgão ao qual cabe decidir casos de recursos, quando esgotadas as possibilidades de soluções nas instâncias anteriores à decisão, reiterada em inúmeros Pareceres, considerar que a função de avaliar é atribuição dos professores, assessorados pelos órgãos colegiados da própria escola e pelos seus orientadores educacionais. Compete a este Conselho intervir, apenas em casos em que há indícios de infringências às normas e à legislação, nos seus aspectos, tanto jurídicos como éticos e pedagógicos. Foi solicitado a Escola um novo Conselho de Classe para examinar, novamente, a situação do aluno. De acordo com documento enviado, a decisão do Conselho de Classe foi a de retenção do aluno, confirmando, portanto, as decisões anteriores.

Diante do fato, esta Relatora acata a decisão do Conselho de Classe formado por professores de Eurico de Campos Guerra

Júnior, aluno da 8ª série, em 1988, das Escolas "QUARUP" de 1º e 2º Graus, Unidade II - Santo André - São Paulo.

3. CONCLUSÃO:

Nega-se provimento ao recurso impetrato pelos pais do menor EURICO DE CAMPOS GUERRA JÚNIOR, retido na 8ª série do 1º grau, no ano de 1988, na "QUARUP"- Escola de 1º e 2º Graus, Unidade II - Santo André - São Paulo.

São Paulo, 27 de março de 1989

**a) Consª. CLEUSA PIRES DE ANDRADE  
RELATORA**

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a decisão da Câmara do Primeiro Grau, nos termos do voto do Relator.

Foi voto contrário o Conselheiro Francisco Aparecido Cordão.

Os Conselheiros João Cardoso Palma Filho e Maria Clara Paes Tobo abstiveram-se de votar.

Sala "Carlos Pasquale" em 29 de março de 1989

**a) Cons. Jorge Nagle  
Presidente**